

PA Decreto nº 2.405, de 08 de julho de 2010
(DOE 12/07/2010)

Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto nº 4.571, de 3 de abril de 2001, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável - CEDRS.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a Resolução nº 48, de 16 de setembro de 2004, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - CONDRAF, que propõe diretrizes e atribuições para rede de Conselhos de Desenvolvimento Rural Sustentável - CDRS nos diferentes níveis de atuação;

Considerando a Resolução nº 004, de 18 de fevereiro de 2008, do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável - CEDRS-PA, que dispõe sobre a criação de Grupo de Trabalho - GT, para efetuar estudo e propor reformulação, modernização e nova composição do CEDRS-PA,

D E C R E T A:

Art 1º Os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 do Decreto nº 4.571, de 3 de abril de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Integram o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável - CEDRS:

I - Representantes do Poder Público:

- a) Secretaria de Estado de Agricultura - SAGRI;
- b) Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SEDECT;
- c) Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA;
- d) Secretaria de Estado de Pesca e Aqüicultura - SEPAq;
- e) Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER-PA;
- f) Instituto de Terras do Pará - ITERPA;
- g) Caixa Econômica Federal - CAIXA;
- h) EMBRAPA da Amazônia Oriental;
- i) Banco do Brasil S/A - BB;
- j) Banco da Amazônia S/A;
- k) Banco do Estado do Pará S/A - BANPARÁ;
- l) Superintendência Federal de Agricultura - MAPA - SFA;
- m) Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará - IDEFLOR;
- n) Centrais de Abastecimento do Pará S/A - CEASA/PA;
- o) Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARÁ;
- p) Comissão Executiva do Plano de Lavoura Cacaueira-PA - CEPLAC;
- q) Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB;
- r) Delegacia Federal de Desenvolvimento Agrário - DFDA;
- s) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

II - Representantes da Sociedade Civil:

- a) Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB, Região Norte;
- b) Federação dos Trabalhadores na Agricultura dos Estados do Pará e Amapá - FETAGRI;
- c) Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Pará - FAEPA;
- d) Federação das Associações dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP;
- e) Federação dos Pescadores do Pará - FEPA;
- f) Fórum dos Povos Indígenas;
- g) Coordenação das Associações das Comunidades Remanescentes de Quilombolas do Pará - MALUNGU;
- h) Representação de Mulheres Rurais;
- i) Conselho Nacional dos Seringueiros - CNS;
- j) Rede de ATER Pará;
- k) Fórum de Educação no Campo;
- l) Representação da Juventude Rural;
- m) Organização das Cooperativas do Estado do Pará - OCEPA;
- n) Movimento dos Pescadores do Pará - MOPEPA;
- o) Sociedade de Preservação dos Recursos Naturais e Culturais da Amazônia - SOPREN;
- p) Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar - FETRAF;
- q) Conselho do Estado dos Secretários Municipais de Agricultura do Estado do Pará - CESMAG;
- r) Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra do Pará - MST;
- s) Serviço de Apoio as Micros e Pequenas Empresas do Pará - SEBRAE/PA.

§ 1º A presidência do CEDRS será exercida por qualquer um dos membros efetivo ou titular, eleito pelo Plenário, sendo esse mesmo princípio aplicado à suplência.

§ 2º A Secretaria Executiva será exercida pela Secretaria de Estado de Agricultura.

§ 3º Para cada Conselheiro haverá 1 (um) suplente, que o representará nas faltas ou impedimento eventual.

§ 4º A designação dos membros do CEDRS será feita mediante Ato do Governo do Estado depois de ouvidas às instituições representadas e o Presidente do Conselho.

§ 5º O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, sendo considerado serviço relevante ao Estado.

§ 6º A Secretaria de Estado de Agricultura assegurará apoio técnico e administrativo necessários ao funcionamento do Conselho.

§ 7º O Conselheiro que faltar 3 (três) reuniões consecutivas, sem justificativa durante o ano, será excluído do CEDRS.

Art. 3º Compete ao CEDRS:

I - deliberar sobre o Plano Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável, no qual serão direcionadas prioridades e compatibilizadas as ações dos programas federais de desenvolvimento rural pertinentes ao desenvolvimento da agricultura familiar e de reforma agrária, as ações em convênio firmado com o Estado, e as ações dos programas estaduais para o setor, considerando as demandas contidas nos Planos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável - PMDRS;

II - elaborar propostas de políticas públicas de desenvolvimento da agricultura familiar e do desenvolvimento agrário, sob a perspectiva do desenvolvimento

rural sustentável, a ser encaminhada aos órgãos da Administração Estadual e Federal;

III - articular e orientar as ações dos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS, promovendo a interação entre o governo estadual, os governos municipais e as entidades parceiras;

IV - aprovar, anualmente, a programação físico-financeira de recursos dos programas fundiários e de apoio à agricultura familiar, acompanhar o seu desempenho e apreciar os relatórios de sua execução;

V - propor a vinculação de programa setorial do Estado ao Plano Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável;

VI - articular e atuar na consolidação dos Territórios da Cidadania;

VII - articular-se com as unidades administrativas dos agentes financeiros, com vistas a solucionar dificuldades encontradas no nível estadual para a concessão de financiamento fundiário de infraestrutura e produtivo aos agricultores familiares, relatando ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável os fatos relevantes e os não-solucionados;

VIII - consolidar a demanda estadual, a partir das informações dos conselhos Municipais e subsidiar o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável na elaboração das propostas anuais de alocação de recursos para financiamento do PRONAF;

IX - articular-se com outros conselhos e órgãos que realizem ações que tenham como objetivo a consolidação da cidadania no meio rural;

X - promover a divulgação e articular o apoio político institucional aos Programas vinculados ao Plano Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável;

XI - promover estudos de avaliação dos programas que integram o Plano Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável e propor direcionamentos;

XII - aprovar o seu regimento interno, que disporá, também sobre as atribuições, a composição e o funcionamento das Câmaras Técnicas que integram sua estrutura;

XIII - decidir sobre as questões estratégicas do desenvolvimento rural sustentável, com circulação de informações entre os conselheiros, e destes com a sociedade organizada;

XIV - deliberar sobre os recursos financeiros de apoio ao funcionamento de sua Secretaria Executiva nas despesas relacionadas a eventos, processos de capacitações, dentre outras, a serem previstas nos orçamentos dos órgãos representantes do Poder Público e membros do CEDRS;

XV - exercer outras funções que lhes forem cometidas.

Art. 4º Compete ao Presidente do CEDRS:

I - presidir as sessões, orientar os debates, colher votos e votar;

II - emitir voto de qualidade nos casos de empate;

III - convocar reuniões ordinárias e extraordinárias;

IV - solicitar estudos e os pareceres sobre matérias de interesse do Conselho, bem como constituir comitês, comissões e/ou grupos técnicos para tratar de assuntos específicos que julgar oportuno;

V - decidir "ad referendum" do Conselho, sobre matéria inadiável, quando não houver tempo hábil para realização de reunião, devendo dar imediato conhecimento da decisão aos membros do Conselho;

VI - prestar em nome do Conselho, todas as informações relativas à gestão dos

Programas sobre a responsabilidade do mesmo;

VII - indicar ao Governo do Estado o nome do Secretário Executivo do CEDRS, para nomeação por ato do Chefe do Executivo;

VIII - expedir todos os atos necessários ao desempenho de suas atribuições;

IX - aprovar e fazer cumprir o regimento.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o Presidente do Conselho poderá permitir a inclusão de matéria extra-pauta, proposta pelos membros do Conselho, considerando a relevância e urgência do assunto.

Art. 5º Compete ao substituto do Presidente:

I - substituir o Presidente do CEDRS nos casos de afastamento, impedimento ou vacância;

II - desempenhar as atribuições do Presidente quando no exercício da função.

Art. 6º Caberá aos membros do CEDRS:

I - Zelar pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos pelo Decreto que o norteia;

II - participar das reuniões do CEDRS, debatendo e votando as matérias em exame;

III - encaminhar à Secretaria Executiva as matérias, em forma de voto, que tenham interesse em submeter ao CEDRS;

IV - requisitar a Secretaria Executiva, ao Presidente e aos demais membros do Conselho Estadual, informações que julguem necessárias ao desempenho de suas atribuições;

VI - participar dos Comitês, Comissões ou Grupos Técnicos criados, bem como, fornecer assessoramento técnico-profissional em suas áreas de competência, por conta dos órgãos ou entidades que representam;

VII - fazer circular as informações sobre as questões estratégicas do desenvolvimento rural a sociedade organizada.

Art. 7º Caberá ao Secretário Executivo do CEDRS:

I - analisar e dar parecer sobre os Planos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável - PMDRS e Planos de Trabalho - PT, recebidos dos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS, relatando-os ao Conselho;

II - implementar as decisões do Conselho;

III - emitir pareceres técnicos sobre o apoio aos programas vinculados às demandas contidas nos Programas Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável - PMDRS;

IV - colaborar para o funcionamento adequado dos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável;

V - empreender ações pertinentes ao Desenvolvimento Rural Sustentável e, especialmente, as referentes ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, advinda do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA;

VI - Coordenar as ações do Plano SAFRA, articulando a ação do estudo com as instituições financeiras e os produtores familiares.

Art. 8º O Conselho Estadual reunir-se-á:

I - ordinariamente a cada trimestre, obedecendo a um calendário anual aprovado pelos Conselheiros;

II - extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente do Conselho, por sua iniciativa ou por solicitação da maioria de seus Conselheiros;

§ 1º A pauta da reunião ordinária, a ata da reunião que a precedeu, serão enviadas aos Conselheiros com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis:

§ 2º A reunião extraordinária será convocada com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis acompanhada da pauta.

Art. 9º As reuniões do CEDRS serão instaladas com a presença mínima de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) do total de seus membros.

Art. 10. Os Conselheiros poderão apresentar pedido de vista de matéria em pauta, a qual deverá constar da pauta da reunião seguinte, quando se deliberará sobre a mesma.

Parágrafo único. Deverá enviar aos conselheiros a matéria no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Art. 11. As deliberações do Conselho serão decididas por maioria simples, com o *quorum* mínimo de metade dos membros mais um, cabendo ao Presidente, além do seu voto, o voto de qualidade no caso de empate."

Art. 2º Ficam acrescentados ao Decreto nº 4.571, de 3 de abril de 2001, os arts. 12, 13, 14, 15 e 16, conforme abaixo:

"Art. 12. O Presidente do CEDRS, por sua iniciativa ou por sugestão dos Conselheiros, poderá convocar, para participar das reuniões, sem direito a voto, representantes de qualquer organismo estatal ou privado.

Art. 13. Caberá às instituições representadas no CEDRS o custeio das despesas de deslocamento e estadia de seus representantes.

Art. 14. Compõe a estrutura de funcionamento do CEDRS:

I - Plenário;

II - Secretaria Executiva;

III - Câmaras Técnicas.

Art. 15. As deliberações do CEDRS sobre alterações de seu Regimento Interno deverão contar com a aprovação de no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 16. Fica extinto o Conselho Estadual do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF no Pará, criado nos termos do Decreto nº 1.568, de 13 de agosto de 1996, ficando suas competências absorvidas pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável - CEDRS.

Parágrafo único. Ficam sem efeito, a partir da data de publicação deste Decreto, os atos de nomeação dos Conselheiros e do Secretário Executivo Estadual do PRONAF."

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 08 de julho de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado